



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA RESOLUÇÃO nº 066/2021

APROVA a regulamentação e os procedimentos do Banco de Projetos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no uso de suas atribuições legais e regimentais, dispostas na Lei Municipal nº 6.745/2017, alterada pelas Leis Municipais nº 6.835/2018, n.º 7.226/2021 e n.º 7.270/2021 e o Regimento Interno do CMDCA, aprovado pela Resolução nº 012 de 2021, após a deliberação da plenária da Reunião Extraordinária Remota, realizada em 21/09/2021 conforme dispõe a Resolução nº 028/2020 - CMDCA, e:

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.226 De 2021 que “Acresce o Parágrafo Único ao art. 29 E o Art. 29-A na Lei n.º 6.745, de 23 de Agosto de 2017, que Dispõe Sobre A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá Outras Providências”. Que Institui o Banco de Projetos no âmbito do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 16.378/2021 de 17 de setembro de 2021 que “ Regulamenta os Artigos 26 A 30 da Lei Municipal nº 6.745/2017, Alterada Pelas Leis Municipais nº 6.835/2018, n.º 7.226/2021 E n.º 7.270/2021”.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, responsável por estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

CONSIDERANDO disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual consagra a doutrina da Proteção Integral aos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO o caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RESOLVE

Art. 1º – APROVAR e TORNAR PÚBLICO a regulamentação e os procedimentos adotados acerca do funcionamento do Banco de Projetos do FIA Municipal.

CAPÍTULO I DAS DOAÇÕES

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas poderão realizar a destinação de recursos financeiros ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, através do pagamento de boleto bancário específico, gerado através do sítio do Portal do Cidadão, disponível por meio do endereço eletrônico: <https://cascavel.atende.net/autoatendimento/servicos/doacoes/detalhar/1>.

§ 1º Os contribuintes poderão efetuar destinações ao FIA, com dedução no imposto de renda, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser observada Instrução Normativa vigente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Quando da doação efetivada, ficará a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável por informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, bem como o valor doado, conforme Instrução Normativa vigente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A destinação poderá ser específica/vinculada à projeto constante no Banco de Projetos, sendo necessário neste caso, a indicação pelo doador, do projeto a ser beneficiado, ou ainda, poderá ser realizada a destinação à conta geral do FIA desvinculado de projetos.

§ 1º O contribuinte poderá destinar sua doação a um ou mais projetos.

§ 2º Quando a destinação for inespecífica/desvinculada, os recursos comporão o montante do FIA que terá seu repasse normatizado por Resoluções específicas do CMDCA.

§ 3º O valor da destinação poderá financiar o projeto escolhido total ou parcialmente, sendo que, quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros contribuintes.

§ 4º Do total de recursos captados por meio do Banco de Projetos, o percentual de 30% (trinta por cento) comporão o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA - desvinculado de qualquer projeto, que terá



seu repasse normatizado por deliberação do CMDCA, nos termos do art. 29-A da Lei Municipal n.º 6.745/2017.

§ 5º No caso de doações específicas/vinculadas à projeto de titularidade de Entidade não governamental, a transferência dos recursos será concretizada mediante formalização de Termo de Fomento, com inexigibilidade de chamamento público nos termos do *caput* do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e Acórdão n.º 1110/19 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º Serão redirecionados ao FIA automaticamente os valores decorrentes de:

I – recursos referentes aos 30% (trinta por cento) dos valores captados por meio do Banco de Projetos;

II – rendimentos das aplicações financeiras das doações aos projetos constantes do Banco de Projetos;

III – os recursos eventualmente remanescentes de projeto abdicado pelo Proponente;

IV – os recursos eventualmente remanescentes de projetos cuja validação da Certificação expirou, e não houve a solicitação de resgate parcial pela Proponente no prazo de 60 (sessenta) dias após término da vigência da Certificação;

V – os recursos eventualmente remanescentes de projetos cuja captação atingiu o valor total, no entanto não houve a solicitação de resgate total pela Proponente no prazo de 60 (sessenta) dias após a retirada do projeto do Banco de Projetos;

VI - os saldos de projetos cujo valor captado seja inferior a 70% do valor total do projeto, quando do término da validade da Certificação;

VII – extinção da Entidade não governamental proponente ou encerramento das atividades propostas no projeto constante no Banco de Projetos;

VIII – os saldos de projetos propostos por Entidade não governamental, quando constatada descumprimento ou o não atendimento aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014 impedindo a formalização do Termo de Fomento;

IX – devolução de eventuais saldos financeiros decorrentes da execução ou não de parcerias com Entidade não governamentais e de projetos com Unidades governamentais.

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 5º O CMDCA receberá, a qualquer tempo, projetos voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, as quais serão analisadas e após aprovadas, irão compor o Banco de Projetos.

§ 1º A projeto deverá ser apresentado em conformidade com o modelo de Plano de Trabalho e Aplicação constante no **Anexo II** da presente Resolução e acompanhada de solicitação de habilitação no Banco de Projetos através de ofício dirigido ao(à) Presidente do CMDCA conforme modelo constante no **Anexo I**.

§ 2º Deverá ser entregue Declaração de Ciência e Concordância, de que está ciente e concorda com as disposições previstas nesta Resolução conforme constante no **Anexo V**.

§ 3º Nos casos de previsão de despesas com equipamento e material permanente deverá ser entregue juntamente com o projeto o Mapa de Preços conforme modelo constante no **Anexo III**, e declaração de sede própria nos casos de Entidade não governamental constante no **Anexo IV**.

§ 4º O projeto a ser apresentado deverá ter como valor mínimo, o equivalente a 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo federal vigente.

§ 5º Caso o proponente desista do projeto inserido no Banco de Projetos, os recursos eventualmente remanescentes serão redirecionados ao FIA desvinculado de qualquer projeto, e seu repasse será normatizado pelo CMDCA por meio de Resolução.

Art. 6º Os projetos para inclusão no Banco de Projetos poderão ser apresentados por Entidades não governamentais, e Unidades governamentais devidamente inscritos no CMDCA a pelos menos 1 (um) ano, e que executam ações voltadas a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: O proponente do projeto deverá ser, necessariamente, o seu executor.

Art. 7º A proposta apresentada ao Banco de Projetos deverá contemplar projetos que tenham por objetivo o atendimento direto à crianças, adolescentes e suas famílias, visando à garantia, promoção e efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, enquadrar-se em, pelo menos, uma das seguintes linhas de atuação:

I – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

II – atendimento à criança e adolescente em situação de risco e violações de direitos;

III – atenção ao adolescente autor de ato infracional;

IV – garantia de direitos para crianças e adolescentes em situação de rua;

V – erradicação do trabalho infantil;

VI – acolhimento institucional e/ou familiar;

VII – promoção ao direito à saúde;

VIII - promoção ao direito à cultura, esporte e lazer;

IX - promoção ao direito à educação;



X - promoção ao direito à assistência social;

XI - promoção ao direito à segurança alimentar e nutricional;

XII - prevenção e tratamento das necessidades decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas;

XIII - programa de aprendizagem profissional para adolescentes;

XIV - pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XV - capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º A inclusão do projeto no Banco de Projetos dar-se-á por ordem de aprovação pelo CMDCA, estando o Proponente autorizado a habilitar até 2 (dois) projetos simultaneamente para inclusão no Banco de Projetos.

§ 1º O Projeto inserido no Banco de Projetos FIA/PR ficará apta à captação de recursos pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de sua inclusão no sítio eletrônico.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, mediante solicitação escrita do proponente do projeto e deverá ser protocolada junto ao CMDCA com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência da certificação.

§ 3º A certificação somente terá o período de validade prorrogado depois de deliberado pelo CMDCA, pelo prazo indicado e justificado pelo Proponente.

Art. 9º A habilitação de projeto por Entidade não governamental, bem como a captação total ou parcial do recurso não gera direito a formalização da parceria por meio de Termo de Fomento.

§ 1º - A Entidade não governamental deverá estar atenta aos requisitos exigidos para formalização de parceria em consonância com os arts. 33 e 34 da lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - Em atendimento ao art. 28 da Lei Federal 13.019/2014, somente após a solicitação de resgate do recurso captado pela Entidade não governamental, que a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o § 1º.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 10. A habilitação da proposta para inserção no Banco de Projetos deverá observar o seguinte fluxo:

I - Apresentar e protocolar o projeto junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme modelo de documentos padrão estabelecidos por meio desta Resolução.

II - Emissão de parecer do Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, quanto ao financiamento do custeio de folha de pagamento, se for o caso.

III - Emissão de parecer técnico da equipe da SEASO/ADM quanto à adequação da proposta aos requisitos exigidos por esta Resolução e aos parâmetros que atendam a Lei Federal 13.019/14 nos casos de OSC.

IV - Emissão de parecer técnico da área técnica/coordenação à qual esteja vinculada a política pública alvo do projeto proposto, quanto à adequação da proposta com as normativas e legislações específicas da área de atuação.

V - Emissão de parecer da Comissão de Habilitação, Monitoramento e Avaliação de projetos do Banco de Projetos designada pelo CMDCA indicando pela aprovação ou não do Projeto.

VI - Deliberação da Plenária do CMDCA aprovando a inclusão do projeto no Banco de Projetos e emissão de Certificação.

VII - Inclusão do projeto aprovado no sítio eletrônico.

§ 1º A Comissão de Habilitação poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações ou para esclarecer dúvidas e omissões, bem como solicitar à Proponente ajuste e complementações de informações no Projeto. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

§ 2º Caso seja constatada a falsidade de informações pelo Proponente, acarretará na reprovação automática do Projeto.

§ 3º Em caso de reprovação do projeto, o proponente será oficiado quanto à decisão proferida pelo CMDCA.

§ 4º Quando se tratar de projeto de políticas setoriais específicas, a equipe técnica responsável pela política da criança e do adolescente da SEASO deverá solicitar parecer técnico da Pasta pertinente.

§ 5º O CMDCA somente receberá e protocolará o projeto, se o mesmo atender os requisitos e estiver acompanhado dos documentos previstos conforme arts. 5º, 6º e 7º desta Resolução.

Art. 11. O Parecer da Comissão de Habilitação designada pelo CMDCA deverá se manifestar, pelo menos:

I - se a realidade apresentada no projeto possui nexos com as atividades e metas propostas;

II - se o projeto está de acordo com os aspectos essenciais da política da criança e do adolescente;

III - se o projeto apresenta capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas;



IV – se o projeto apresenta atividades e metas de interesse público e resolutividade da situação problema;
V – se o projeto demonstra viabilidade econômica e financeira.

Art. 12. A análise e a aprovação dos projetos observarão a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.069/1990, a Lei Federal nº 13.019/2014, a Lei Municipal nº 6.745/2017, alterada pelas Leis Municipais nº 6.835/2018, n.º 7.226/2021 e n.º 7.270/2021 e o Decreto Municipal nº 16.379/2021, “ Regulamenta os Artigos 26 A 30 da Lei Municipal nº 6.745/2017, Alterada Pelas Leis Municipais nº 6.835/2018, n.º 7.226/2021 E n.º 7.270/2021”, responsável pela regulamentação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. As despesas previstas no projeto deverão ser empregadas para a satisfação exclusivamente de seu objeto.

Art. 14. Serão admitidas as despesas de custeio e despesas de capital:

- I - Aquisição de materiais de consumo.
- II - Serviços de terceiros Pessoa Física.
- III - Serviços de terceiros Pessoa Jurídica.
- IV - Pagamento de Pessoal.
- V - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 15. A previsão de aquisição de equipamento e material permanente somente será autorizada ao Proponente que possuir sede própria.

Art. 16. Para despesas com equipamentos e material permanente, deverá ser elaborado e encaminhado juntamente com o Plano de Trabalho e Aplicação o Mapa de Preço.

Art. 17. Para despesas com o custeio de folha de pagamento, para entidades não governamentais, será condicionado ao parecer do Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, em observância aos limites de despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 18. É vedada a previsão de despesas com construções, ampliação, reformas, pequenos reparos e manutenção de Espaços de funcionamento de Entidades não governamentais e unidades governamentais.

CAPÍTULO V DO RESGATE DO RECURSO CAPTADO

Art. 19. O proponente será responsável pelo acompanhamento do montante captado para seu projeto via sítio eletrônico, bem como proceder com a solicitação do resgate do recurso captado.

Art. 20. O resgate dos recursos captados poderá ser total ou parcial, nos seguintes termos:

§ 1º O resgate será total quando o proponente do projeto tiver captado integralmente os recursos previstos no Plano de Aplicação.

§ 2º O resgate será parcial quando o proponente do projeto tiver captado recursos em valor igual ou superior a 70% do montante geral dos recursos previstos no Plano de Aplicação.

Art. 21. Para o resgate total ou parcial, quando se tratar de Entidade não governamental, precederá de:

- I – Solicitação ao CMDCA da formalização de parceria informando devidamente o valor que será resgatado, e a solicitação de redução de metas nos casos de resgate parcial.
- II - Publicação de procedimento de inexigibilidade de chamamento público pela SEASO.
- III - Apresentação pela Entidade não governamental do Plano de Trabalho e Aplicação com as adequações necessárias, sendo devidamente redimensionados ao valor que será resgatado como cronograma de execução, detalhamento e atualização de valores do Plano de Aplicação, atualização de informações quanto ao responsável legal, entre outras informações necessárias que não provocam alteração/mudança do objeto aprovado.
- IV - Apresentação da documentação para o processo de formalização da parceria em respeito aos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.
- V - Emissão de parecer do Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, quanto ao financiamento do custeio de folha de pagamento, se for o caso.
- VI - Emissão de parecer técnico e financeiro da equipe da SEASO/ADM.
- VII - Emissão de Parecer jurídico quanto à formalização da parceria.
- VIII - Deliberação da Plenária do CMDCA aprovando o levantamento do recurso.

Parágrafo Único: A relação dos documentos para a formalização da parceria será disponibilizada através do endereço eletrônico: <https://www.assistirvidas.com.br/blog>.

Art. 22. Para o resgate total ou parcial, quando se tratar de Unidade Governamental, precederá de:

- I - Solicitação ao CMDCA a execução do projeto, informando devidamente o valor que será resgatado, e a solicitação de redução de metas nos casos de resgate parcial.



II - Apresentação pela Unidade Governamental do Plano de Trabalho e Plano de Aplicação com as adequações necessárias, sendo devidamente redimensionados ao valor que será resgatado como cronograma de execução, detalhamento e atualização de valores do Plano de Aplicação, atualização de informações quanto ao responsável legal, entre outras informações necessárias que não provocam alteração/mudança do objeto aprovado.

III - Emissão de parecer técnico e financeiro da equipe da SEASO/ADM.

IV - Deliberação da Plenária do CMDCA aprovando o levantamento do recurso.

Art. 23. Arrecadado o valor total do projeto, este será automaticamente retirado do Banco de Projetos e por consequência do sítio eletrônico.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo e não havendo manifestação expressa do proponente pela utilização do recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias após a retirada do projeto do Banco de Projetos, o valor captado será redirecionado ao FIA desvinculado de qualquer projeto e que terá seu repasse normatizado por Resolução do CMDCA.

Art. 24. Vencida a validade da Certificação do projeto este será automaticamente retirado do Banco de Projetos e por consequência do sítio eletrônico.

§ 1º - Vencida a validade da Certificação e havendo arrecadação em valor inferior a 70% do montante geral, os recursos eventualmente remanescentes serão redirecionados ao FIA desvinculado de qualquer projeto, que terá seu repasse normatizado por Resolução do CMDCA.

§ 2º - Arrecadado o valor parcial do projeto, em valor igual ou superior a 70% do montante geral dos recursos previstos no Plano de Aplicação, cuja validação da Certificação expirou, e não havendo manifestação expressa do proponente pela utilização do recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de vencimento da Certificação, o valor arrecadado será redirecionado ao FIA, que terá seu repasse normatizado por Resolução do CMDCA.

§ 3º - A solicitação de prorrogação de vigência da Certificação, somente poderá ser requerida uma única vez e deverá ser protocolada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento da certificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. É dever do proponente acompanhar e monitorar todas as fases e prazos referentes à tramitação de sua proposta e manutenção de seus projetos no banco de projetos.

Art. 26 A alienação, a doação, a permissão de uso, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas dos bens móveis adquiridos com recursos oriundos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente-FIA deverão respeitar a regulamentação e os procedimentos estabelecidos por meio do Decreto Municipal específico.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDMCA instituirá Comissão de Habilitação, Monitoramento e Avaliação de projetos do Banco de Projetos, não poderá se reunir com menos de 04 conselheiros, ficando impedida de participar do Ato de Habilitação, Monitoramento e Avaliação a pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a proponente.

Art. 28 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDMCA resolverá os casos omissos e as situações não previstas na presente Resolução, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 29. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Cascavel, 21 de setembro de 2021.



MARIA TEREZA CHAVES

Presidente do CMDCA - Gestão 2019/2021